



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro Educacional Brasil Futuro Ltda. – ME		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede no município de Luziânia, no estado de Goiás, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Aristides CimaDon		
e-MEC Nº: 201905265		
PARECER CNE/CES Nº: 641/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede na Rua Leoline, nº 12, Quadra 160, Lote 12, bairro Parque Estrela Dalva II, no município de Luziânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Brasil Futuro Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD). Consta vinculado o pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Gestão de Recursos Humanos, tecnológico e Pedagogia, licenciatura.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme análise dos dados da avaliação *in loco*, faz análise do relatório cuja descrição sintetizada consta a seguir, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 01/12/2019 a 05/12/2019, no endereço: Rua Leoline, nº 12, Quadra 160, Luziânia /GO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 152824.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixo	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	3,67
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,43
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,00
Eixo 4: Políticas de gestão	3,86
Eixo 5: Infraestrutura	3,22
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.2. Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento [...].

[...]

5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. Os pareceres finais dos cursos EaD vinculados, que se encontram anexos a este, apresentam as seguintes deliberações:

Processo nº	Código do Curso	Curso	Resultado do Parecer da Seres
-------------	-----------------	-------	-------------------------------

201905268	1472381	PEDAGOGIA	Deferimento
201905271	1472384	ADMINISTRAÇÃO	Deferimento
201907775	1480097	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS	Arquivamento pela IES

O processo nº 201907775, referente ao curso de GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS foi arquivado a pedido da IES, conforme se verifica no texto abaixo, extraído do campo Resultados da Análise – Arquivamento pela IES:

Justificativa da IES: Revisão do PPC.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância (Grifo nosso)

[...]

Curso

Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA

Código do Curso: 1472381 - PEDAGOGIA

Modalidade: Educação a distância (EaD)

Vagas totais anuais (processo): 500

Carga horária (processo): 3260 horas

Carga horária (relatório): 3400 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/11/2020 a 28/11/2020, no endereço: Rua Leoline, 12, Quadra 160 Lote 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155687.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.27</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.10</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>04</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3260 horas) e no relatório de avaliação in loco (3400 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo do relatório para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada para 3400 horas.

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 04. As dimensões previstas no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

[...]

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1472381 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, com Turno: Não aplica - Vagas: 500 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, com sede no endereço: Rua Leoline, 12, Quadra 160 Lote 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL BRASIL FUTURO LTDA - ME. (Grifo nosso)

[...]

Curso

Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO

Código do Curso: 1472384 - ADMINISTRAÇÃO

Modalidade: Educação a distância (EaD).

Vagas totais anuais (processo/relatório): 500

Carga horária (processo/relatório): 3020 horas

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 25/11/2020 a 28/11/2020, no endereço: Rua Leoline, 12, Quadra 160 Lote 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 155688.

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa o exposto no quadro 1 a seguir:

<i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i>	
<i>Dimensão /Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.78</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.36</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>3.25</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>03</i>

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

4.3. Da análise do mérito

O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 03. As dimensões previstas no

instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.

[...]

Em relação às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, é importante destacar que cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, inclusive, antes do início das aulas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Com base no resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu aos requisitos legais e normativos, obtendo médias satisfatórias nos indicadores avaliados.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização do Curso - 1472384 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, com Turno: Não aplica - Vagas: 500 vagas totais anuais, ministrado pela FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA, com sede no endereço: Rua Leoline, 12, Quadra 160 Lote 12, Parque Estrela Dalva II, Luziânia/GO, mantida pelo CENTRO EDUCACIONAL BRASIL FUTURO LTDA - ME. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017.

O processo tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD. Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceito final faixa 4 (quatro), com conceitos acima de 3 (três) em todos os eixos avaliados, demonstrando que atende a todos os requisitos legais para o credenciamento pretendido.

Quanto aos cursos com pedido vinculado de autorização, consta que o curso superior de Pedagogia, licenciatura, obteve conceito final 4 (quatro), tendo todas as suas dimensões com avaliação acima de 3 (três). Assim sendo, atende a todos os requisitos legais para que possa ser oferecido. Em relação ao curso superior de Administração, bacharelado, a avaliação *in loco* atribuiu conceito final 3 (três). Porém, obteve conceito acima de 3 (três) em todas as dimensões, o que demonstra que o curso preenche os requisitos para sua oferta.

Parece importante destacar, relativamente ao curso superior de Administração, bacharelado, quanto às ressalvas apresentadas pela comissão de avaliadores ao projeto do curso, que apontam para a necessidade de a IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, com objetivo de garantir aos estudantes o acesso ao ensino superior de qualidade, “com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso”.

Portanto, considerando os dados da avaliação, a SERES recomendou o credenciamento da instituição, com plena concordância deste Relator. Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nossa Senhora Aparecida, com sede na Rua Leoline, nº 12, Quadra 160, Lote 12, bairro Parque Estrela Dalva II, no município de Luziânia, no estado de Goiás, mantida pelo Centro Educacional Brasil Futuro Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente